



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.832 - RJ (2009/0072259-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MICHELLE DA SILVA BIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO *EXTRA JUDICIAL* - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - PROPORCIONALIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa; consequentemente, inexistiu violação dos arts. 165, 458 e 535 - todos do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, é impossível rever o valor da multa, em razão da ponderação e sopesamento de atenuantes ou agravantes - dentre outros quesitos -, tendo em vista que isto acarretaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância do direitos dos consumidores. Precedentes.

4. O julgado recorrido firmou sua decisão no mesmo sentido que a jurisprudência desta Corte Superior, no que o alegado dissídio jurisprudencial deve ser improvido com base no verbete 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.832 - RJ (2009/0072259-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MICHELLE DA SILVA BIANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - assim ementado (fl. 125-e):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO FIRMADO JUNTO AO PROCON. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR DA SANÇÃO IMPOSTA. 5.000 UFIRs. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MEDIDA DE CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 469-e):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA – PROCON – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) – PROPORCIONALIDADE DA MULTA – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7 DO STJ) – COMPETÊNCIA DO PROCON PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC – POSSIBILIDADE – SÚMULA 83/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que houve violação dos arts. 165, 458 e 535, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, porquanto teria existido silêncio sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Pugna pela anulação do acórdão recorrido, em face da ausência de fundamentação. Para tanto, alega que houve divergência jurisprudencial.

Ademais, alega ainda a negativa de vigência aos arts. 17, 24 a 26, e ao art. 28 do Decreto n. 2.181/97, bem como ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a multa aplicada pelo PROCON municipal teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Frisa que também teria ocorrido negativa de vigência do art. 19, IV e VII da Lei n. 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). E, ainda, negativa de vigência ao art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 2.338/97, sob o fundamento de que competiria exclusivamente à ANATEL expedir normas sobre serviços de telecomunicações, fiscalizar e punir.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Intimada a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal a oferecer contestação e parecer, caso entendessem necessário (fl. 491-e).

A agravada e o MPF silenciaram.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.832 - RJ (2009/0072259-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO *EXTRA JUDICIAL* - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - PROPORCIONALIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa; consequentemente, inexistiu violação dos arts. 165, 458 e 535 - todos do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, é impossível rever o valor da multa, em razão da ponderação e sopesamento de atenuantes ou agravantes - dentre outros quesitos -, tendo em vista que isto acarretaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância do direitos dos consumidores. Precedentes.

4. O julgado recorrido firmou sua decisão no mesmo sentido que a jurisprudência desta Corte Superior, no que o alegado dissídio jurisprudencial deve ser improvido com base no verbete 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

PRELIMINARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à preliminar manejada, é cediço que o julgador não está obrigado a analisar de maneira minudente e detalhada todos os pontos que são explicitados pela parte, na forma que são demandados. O dever da jurisdição está relacionado com a oferta de decisões, na medida em que seja dirimida a controvérsia. A jurisprudência sobre o manejo do art. 535 do Código de Processo Civil é pacífica neste quesito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BEM ILÍQUIDO E INIDÔNEO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 25.5.2010.)

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.13.0754/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 3.5.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propalada ausência de fundamentação também não é subsistente. O acórdão recorrido motivou a sua decisão pela manutenção da sentença, com razões bastantes e suficientes para firmar-se normativamente. A jurisprudência do STJ é igualmente pacífica na consideração de que a fundamentação judicial precisa ser consistente, sem que seja necessariamente detalhada.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO REPASSE DA ALÍQUOTA MAJORADA INDEVIDAMENTE AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO.

1. Inexiste violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.175.483/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 12.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, não tendo se verificado, no caso, ausência de relatório.

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.1845.76/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 2.2.2010.)

Do exposto, vê-se que não assiste razão, no âmbito da preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame do mérito.

DO VALOR DA MULTA FIXADA PELO PROCON E DA REVISÃO DO NÃO CONHECIMENTO PARA NÃO PROVIMENTO

As disposições relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor haviam sido realmente prequestionadas no acórdão recorrido. O Tribunal de origem, ao pronunciar-se sobre o mérito, assim ditou (fl 128-e):

"O valor da multa, por sua vez, também não apresenta irregularidade ou excesso, tendo em vista as regras do art. 57, do CDC e do art. 24, do Decreto nº 2.181/97, que prevêem o arbitramento da sanção de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do fornecedor, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a reincidência, além do caráter pedagógico da medida, que visa coibir novas práticas."

Logo, não há como incidir as Súmula 282 e 356, do Excelso Pretório.

Ora, se o Tribunal de origem considerou, pelos dispositivos citados, que o PROCON pôde sancionar administrativamente a agravante, houve sua avaliação e sopesamento em relação à legislação federal.

No entanto, a pretensão de reexame da multa administrativa foi obstada na decisão monocrática agravada com o manejo da Súmula 07/STJ. É o que deve ser reiterado, já que a revisão de tal valor iria ensejar o revolvimento de matéria fático-probatória. A jurisprudência é tranquila nesse ponto, também. Os dois acórdãos a seguir transcritos, oriundos das Primeira e Segunda Turmas, dirimiram controvérsias bastante similares àquela existente nos presentes autos:

"PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE.

1. A recorrente visa desconstituir título executivo extrajudicial correspondente à multa aplicada por Procon municipal à concessionária do serviço de telefonia. A referida penalidade resultou do descumprimento de determinação daquele órgão de defesa do consumidor concernente à instalação de linha telefônica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 10 (dez) dias.

2. No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado. Com efeito, o exame da razoabilidade e da proporcionalidade das multas aplicadas nos acórdãos cotejados foi apreciado sob o contexto específico de cada caso concreto, que retratam condutas diversas, com peculiaridades próprias e potenciais ofensivos distintos.

3. Não se conhece do recurso no tocante à apontada contrariedade aos arts. 17, 24, 25, 26 e 28 do Decreto Federal 2.181/97; e ao art. 57 do CDC, pois realizar a dosimetria da multa aplicada implica no revolvimento dos elementos fáticos probatórios da lide, ensejando a aplicação da Súmula 07/STJ. Verifica-se o mesmo óbice quanto à aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade.

4. Não há violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido examina todos os pontos relevantes à resolução da lide, apenas não acolhendo a tese sustentada pela recorrente.

5. Sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Tal atuação, no entanto, não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária.

6. No caso, a sanção da conduta não se referiu ao descumprimento do Plano Geral de Metas traçado pela ANATEL, mas guarda relação com a qualidade dos serviços prestados pela empresa de telefonia que, mesmo após firmar compromisso, deixou de resolver a situação do consumidor prejudicado pela não instalação da linha telefônica.

7. Recurso conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.138.591/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 5.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON DO ESTADO DE ALAGOAS. LEGITIMIDADE. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO N. 2.181/97. SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Caso em que se discute a legitimidade do Procon do Estado de Alagoas de aplicar multas e a nulidade da CDA por ausência de seus requisitos legais.

2. A divergência jurisprudencial não foi realizada nos termos da legislação processual de regência, porquanto a recorrente limitou-se a transcrever as ementados dos acórdãos paradigmas, sem, contudo, indicar a similitude fático-jurídica. Não se conhece, portanto, do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458 e ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, abordou todas as questões necessárias à solução da controvérsia, aplicando o direito que entendeu incidir à espécie.

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 2º, § 5º, II, e § 6º, da Lei n. 6.830/80, no caso, o acórdão recorrido, à luz da jurisprudência deste STJ e diante do teor da informações trazidas na CDA, disse que 'na Certidão de Dívida Ativa encontra-se discriminada a forma de atualização dos débitos, não havendo que se falar em afronta ao art. 2º, § 5º, II, da Lei n. 6.830/80'. Aplica-se, assim, o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, por não ser viável, em sede de recurso especial, verificar-se o regular preenchimento dos requisitos formais de validade da CDA, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatória (v.g.: Resp 829.598/SP; REsp 957.269/RS; REsp 904.651/RS; REsp 1.033.295/MG; AgRg no Ag 1.060.318/SC; AgRg no REsp 972.700/SC).

5. Quanto à aduzida ofensa ao art. 4º do Decreto n. 2.181/97, diante da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que legítima as multas aplicadas pelo Procon, mesmo que criado por meio de Decreto Estadual, o caso está a ensejar a aplicação do entendimento da Súmula n. 83 do STJ, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; também aplicável à hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido."

(REsp 1.013.616/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 23.9.2009.)

No mérito não assiste fortuna à agravante, já que o sistema jurídico pátrio atribui competência sancionadora ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como reconhecido pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada. Repito os termos da decisão agravada (fl. 475-e):

"Quanto à competência do PROCON para lavrar auto de infração, o recurso especial merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. Contudo, quanto ao mérito da pretensão, não prospera o inconformismo.

Com efeito, quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor, é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor.

Nesse sentido, os arts. 3º e 4º, I, II, III e IV, do Decreto n. 2.181/97, combinado com os arts. 105 e 106, VIII e IX, do Código de Defesa do Consumidor, conferem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como é o caso do PROCON municipal, a atribuição para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções por qualquer descumprimento aos direitos básicos do consumidor, como é o caso do problema inerente à linha telefônica de consumidor descrito nos autos.

Assim, a atividade fiscalizadora e normativa das agências reguladoras não exclui a atuação de outros órgãos federais, municipais, estaduais ou do Distrito Federal, como é o caso dos PROCON's ou da própria Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que podem fiscalizar, apenas, qualquer pessoa física ou jurídica que se enquadre como fornecedora na relação de consumo, nos termos do art. 3º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Vale lembrar, ainda, que a legitimidade do PROCON para a aplicação da multa também se valida no caso dos autos em razão do atributo da imperatividade inerente a todo ato administrativo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este ponto será deslindado com clareza no próximo tópico.

DA REGULAÇÃO CONCORRENTE E REGULARIDADE DE COMPETÊNCIA DO PROCON PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Em relação à perseguição da pretensão de exclusividade na atribuição de sanções administrativas ao ente regulador, é assentado na jurisprudência a existência de regulação concorrente em diversos segmentos econômicos, dentre os quais a área de telecomunicações. Ao passo em que a ANATEL possui competência para atribuir sanções administrativas pelo descumprimento dos seus regulamentos, os PROCON's também possuem poder administrativo para atribuição de penalidades administrativas em razão da desatenção ao ditames de proteção aos consumidores. Um bom exemplo pode ser extraído da avaliação da SUSEP e do Banco Central:

"ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A CORRENTISTA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO BACEN ADSTRITA ÀS INFRAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES ESTRITAMENTE FINANCEIRAS.

1. O poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao principio da legalidade do qual se deduz a 'competência da autoridade sancionadora', cuja carência de aptidão inquina de nulidade o ato administrativo.

2. A fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades correspectivas, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, é de competência privativa do ao BACEN, verbis: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

3. Verbete sumular n.º 297, deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.', nos termos do seguinte precedente, deste E. STJ.(...).

(...)

5. Consectariamente, verifica-se que a penalidade foi aplicada, não em decorrência de qualquer violação às normas que regem às instituições financeiras, mas, em verdade, em razão da omissão da autarquia em responder o pleito administrativo formulado por correntista que solicitara esclarecimentos acerca de débito desconhecido em sua conta, caracterizando-se, portanto, como uma infração à legislação consumerista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto incorrente a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

7. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi dos dispositivos questionados porquanto inviabilizaria o acesso do consumidor-correntista à satisfação dos seus direitos haja vista que inexistente no ordenamento jurídico pátrio a descentralização nos Estados das atividades desempenhadas pelo BACEN.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.122.368/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 14.10.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO PROCON À COMPANHIA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na hipótese examinada, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em face da aplicação de multa administrativa em decorrência de processo que tramitou no PROCON, a qual violaria direito líquido e certo por incompetência do órgão de proteção ao consumidor, pois as companhias de seguro somente podem ser supervisionadas pela SUSEP.

2. O tema já foi analisado por esta Corte Superior, sendo consolidado o entendimento de que o PROCON possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro em face de infração praticada em relação de consumo de comercialização de título de capitalização e de que não há falar em bis in idem em virtude da inexistência da cumulação de competência para a aplicação da referida multa entre o órgão de proteção ao consumidor e à SUSEP.

3. Nesse sentido, em hipóteses similares, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 24.708/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2008; RMS 25.065/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.5.2008; RMS 26.397/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.4.2008; RMS 25.115/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.3.2008.

4. Desprovidimento do recurso ordinário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 24.921/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008.)

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A proteção da relação de consumo pode e deve ser feita pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - conforme dispõem os arts. 4º e 5º do CDC, e é de competência do Procon a fiscalização das operações, inclusive financeiras, no tocante às relações de consumo com seus clientes, por incidir o referido diploma legal.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.103.826/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.)

"ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA - MULTA APLICADA POR PROCON A SEGURADORA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POIS A PENA SOMENTE PODERIA SER APLICADA PELA SUSEP - NÃO-OCORRÊNCIA - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CONCORRÊNCIA POR QUALQUER ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PÚBLICO OU PRIVADO, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL.

1. A tese da recorrente é a de que o Procon não teria atribuição para a aplicação de sanções administrativas às seguradoras privadas, pois, com base no Decreto n. 73/66, somente à Susep caberia a normatização e fiscalização das operações de capitalização. Assim, a multa discutida no caso dos autos implicaria verdadeiro bis in idem e enriquecimento sem causa dos Estados, uma vez que a Susep é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda; enquanto que o Procon, às Secretarias de Justiça Estaduais.

2. Não se há falar em bis in idem ou enriquecimento sem causa do Estado porque à Susep cabe apenas a fiscalização e normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Decreto n.

73/66. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 26.397/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2008, DJe 11.4.2008.)

DA SÚMULA 83/STJ E A PRETENSA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Por fim, no que diz respeito à insurgência recursal com fulcro na alegada divergência jurisprudencial, fica patente que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0072259-1

**AgRg no
REsp 1.135.832 / RJ**

Números Origem: 20050210009122 200800103298 200813521185

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MICHELLE DA SILVA BIANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : MICHELLE DA SILVA BIANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária